

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, que *dispõe sobre a mineralização dos solos e a segurança alimentar e nutricional.*

RELATOR: Senador **JUVÊNCIO DA FONSECA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, de autoria do Senador Pedro Simon, dispõe sobre a mineralização dos solos e a segurança alimentar. Além da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a proposição será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

O art. 1º estabelece que a segurança alimentar e nutricional é direito do indivíduo e responsabilidade do Estado. O art. 2º, por sua vez, conceitua segurança alimentar e nutricional como a garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

O art. 3º determina que o Poder Público estabeleça normas visando a mineralização dos solos. O art. 4º estabelece que são considerados micronutrientes essenciais, dentre outros, o ferro, o zinco, o cobre, o iodo, o manganês, o selênio e o flúor. Segundo o art. 5º, o aporte de micronutrientes deve ser garantido por meio do acesso regular a alimentos de qualidade, sem custos adicionais para o consumidor.

O art. 6º dispõe que os solos utilizados na produção de alimentos devem receber, na adubação, os elementos químicos que garantam a presença, nas quantidades recomendadas, dos micronutrientes. O art. 7º determina que a escolha dos micronutrientes a serem adicionados aos adubos, bem como sua quantidade, serão estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela saúde pública e pela produção agropecuária.

Por fim, o art. 7º estabelece a cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

É louvável a preocupação do ilustre Senador Pedro Simon com a segurança alimentar e nutricional. Em termos conceituais, segurança alimentar e nutricional significa a segurança individual e coletiva em obter de modo permanente alimento de qualidade, saudável e nutritivo. Esse conceito extrapola o próprio conceito de fome, pois envolve não apenas o acesso ao alimento, mas também seus atributos nutricionais.

A segurança alimentar está diretamente relacionada com a pobreza. Pesquisas indicam que conforme aumenta o nível de renda das famílias, maior é o acesso constante a alimentos de qualidade. Isso mostra que a forma mais eficiente de promover a segurança alimentar é a geração de emprego e renda.

Mesmo diante do elevado mérito da proposta em análise, percebemos que há alguns pontos que merecem ser aperfeiçoados. O projeto possui falhas na compreensão técnica dos conceitos de nutrição humana e de nutrição mineral de plantas. Parte do pressuposto de que a adição de micronutrientes (essenciais ao ser humano) ao solo fará com que haja maior presença desses micronutrientes nos alimentos colhidos. Esse pressuposto não está correto, pois os micronutrientes essenciais às plantas são diferentes daqueles essenciais aos seres humanos.

Além disso, não adianta adicionar maior quantidade de um determinado nutriente ao solo, pois a planta só absorverá aquilo que lhe é necessário. Por esse motivo, cada planta, e consequentemente, cada alimento, possui concentrações diferenciadas de cada nutriente. Assim, uma nutrição adequada deve diversificar os tipos de alimentos consumidos, de forma que todos os nutrientes essenciais possam ser supridos pela dieta. Nesse sentido, voltamos à questão da renda. A melhoria do nível de renda e o acesso à

educação nutricional são meios mais efetivos para garantir segurança alimentar.

Dessa forma, propomos algumas emendas à iniciativa do Senador Pedro Simon, com vistas a aprimorá-la.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, recomendo a aprovação do PLS nº 203, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1–CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, a redação a seguir:

Dispõe sobre a segurança alimentar e nutricional.

EMENDA Nº 2–CRA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, a redação a seguir:

Art. 3º A fim de garantir a segurança alimentar e nutricional, o Poder Público empreenderá ações com vistas à melhoria do nível de renda da população.

EMENDA N° 3-CRA

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, a redação a seguir:

Art. 4º O Poder Público promoverá ações de educação nutricional, com a finalidade de auxiliar na escolha de alimentos de qualidade, visando a uma dieta saudável.

EMENDA N° 4-CRA

Suprimam-se os arts. 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, e renumere-se o art. 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator